



PARECER Nº 03 /2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2016, que dispõe sobre a adoção de pavimentação ecológica nas áreas que menciona, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei - PL nº 896/2016, que visa à adoção de pavimentação ecológica quando da pavimentação de terrenos naturais em áreas especificadas nos incisos I a VI do art. 1º, a seguir reproduzidos:

- I - vias públicas de trânsito local em novos loteamentos residenciais;
- II - áreas pavimentadas descobertas em imóvel de uso residencial, comercial e industrial;
- III - passeios de logradouros públicos;
- IV - áreas pavimentadas de praças e quarteirões fechados;
- V - áreas abertas destinadas a estacionamentos de veículos;
- VI - ciclovias.

Pela disposição do § 1º do art. 1º, a adoção de pavimentação ecológica será dispensada nos casos em que se comprove que o uso desse pavimento é incompatível com as condições ou com as atividades previstas para o local ou prejudicial à acessibilidade. Já o seu § 2º traz a definição de vias públicas de trânsito local como sendo aquelas essencialmente residenciais que apresentam como principal função o acesso aos lotes e se caracteriza por atender o tráfego de veículos leves.

Por seu turno, o art. 2º define pavimentação ecológica (*caput*), determina que seja executada utilizando a melhor tecnologia existente de acordo com o tipo de usos de área, especificando nos incisos I a IV os possíveis tipos de pavimentação (§ 1º), estabelece que o terreno deve ser previamente preparado (§ 2º) e veda qualquer impermeabilização após a aprovação do projeto (§ 3º).

A Proposição atribui, conforme seu art. 3º, competência à Central de Aprovação de Projetos – CAP, que integra a Secretaria de Estado de Gestão de Território e habitação, para “analisar, deliberar e fornecer as diretrizes para o atendimento do que dispõe essa lei, nos casos de projetos de parcelamento do solo e núcleos habitacionais

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 896 de 2016
Fls. 14 Rubrica Du

Página 1 de 4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINAÇAS**



urbanos a serem implantados" e que se enquadrem em pelo menos uma das especificações nos seguintes termos:

- I - projetos de loteamentos pra fins habitacionais;*
- II - projetos de conjuntos habitacionais com abertura ou prolongamento de vias públicas existentes;*
- III - projetos de desmembramentos para fins habitacionais que resultem em mais de 10 (dez) lotes não servidos por redes de água e de coleta de esgotos, guias e sarjetas, energia e iluminação pública.*

Por fim, o art. 5º prevê a regulamentação da lei no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação e os arts. 6º e 7º veiculam, respectivamente, as cláusulas de sua vigência (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Afirma-se, na justificação do projeto, que o impacto nos processos hidrológicos está relacionado ao aumento das superfícies impermeáveis e que "a grande quantidade de concreto e asfalto presente no Distrito Federal se tornou um sério problema para os moradores e também para o meio ambiente". Argumenta-se que "com tanto terreno impermeável, a água das chuvas não consegue penetrar no solo, abastecer os lençóis freáticos e ainda causam enchentes e alagamentos".

Esclarece-se em seguida que "a utilização dos pavimentos permeáveis em áreas urbanas visa reduzir a vazão drenada superficialmente, melhorar a qualidade de água e contribuir para o aumento da recarga de água subterrânea".

Por fim, declara-se que a proposição atende ao disposto nos arts. 24, VI, e 25 da Constituição Federal.

O PL nº 896/2016 foi distribuído para a Comissão Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo -CDESCTMAT, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça. Na CDESCTMAT, a proposição foi aprovada sem emendas, na terceira Reunião Extraordinária, realizada em 15 de junho de 2016, nos termos do Parecer nº 1, de 2016 - CDESCTMAT.

No âmbito desta CEOF, a proposição em análise não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2o do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito de matéria com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 896/2016
Fls. 15 Rubrica *[assinatura]*

Página 2 de 4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINAÇAS**



No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 896/2016 dispõe sobre a adoção de pavimentação ecológica de áreas do Distrito Federal, sendo que parte dessas áreas já se encontra disciplinada em leis distritais. A Lei nº 4.059/2007 trata da pavimentação ecológica nos condomínios no âmbito do Distrito Federal, in verbis.

Art. 1º Fica determinada a pavimentação ecológica e/ou permeável nas vias internas de todos os condomínios do Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se por pavimentação ecológica e/ou permeável todo tipo de piso que permita o escoamento de água e a recarga de aquífero; ela poderá ser executada em blocos de concreto do tipo intertravado rejuntados com areia, blocos vazados preenchidos com grama, asfalto poroso ou concreto poroso.

Art. 2º É vedada qualquer impermeabilização adicional da superfície.

Já as normas para pavimentação de estacionamentos públicos e privados se encontram em vigor por meio da edição da Lei nº 3.835/2006.

Art. 1º Todas as áreas abertas destinadas a estacionamentos, públicos e privados, no Distrito Federal, deverão utilizar pavimentação permeável.

§ 1º Entende-se por pavimentação permeável a utilização, na pavimentação do espaço, de material do tipo bloco vazado com preenchimento de areia, grama, asfalto poroso e concreto poroso.

§ 2º Após a aprovação do projeto de drenagem pluvial do estacionamento por parte do órgão competente do Poder Executivo do Distrito Federal, é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Assim, cabe analisar-se os possíveis impactos sobre o orçamento e as finanças do Distrito Federal resultante da aprovação do projeto, considerando-se as áreas que não constam das leis supracitadas, como: vias públicas, áreas descobertas e pavimentadas em imóveis (não somente de condomínios), passeios de logradouros públicos e ciclovias, ressaltando-se aquelas cuja a pavimentação é de responsabilidade do Poder Público local.

No Plano Plurianual - PPA vigente, observa-se que o programa 6210 - Infraestrutura e Sustentabilidade Socioambiental indica somente as áreas do estacionamento do Complexo Esportivo Ayrton Senna e cercanias para implantação de sistema de drenagem e "pavimentação com técnicas apropriadas para minimizar o impacto ambiental".

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 896 / 2016
Fis. 16 Rubrica

Página 3 de 4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Dessa forma, entende-se que a matéria de que trata a proposição já é uma preocupação do governo distrital, mas sua inclusão no planejamento orçamentário é muito pequena quando comparada a sugerida pela proposição.

Nesse diapasão, ainda que no orçamento distrital conste a destinação de recursos para custear as despesas decorrentes da pavimentação asfáltica de vias públicas, construção de ciclovias e calçadas, essas despesas são planejadas para que se alcance as metas estabelecidas no PPA.

No caso da pavimentação de vias em geral, o PPA estipula para a ação 5745 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, constante do programa 6216 - MOBILIDADE INTEGRADA E SUSTENTÁVEL, a meta de 50 (cinquenta) km por ano. Considerando-se que a pavimentação ecológica requer custo, tecnologia e manutenção diferenciados, o custo de sua execução elevaria o gasto com a referida despesa, o que faria com que o Distrito Federal reduzisse a atuação pública na prestação desse serviço, conseqüentemente, menos vias urbanas seriam pavimentadas ou receberiam a manutenção necessária.

De fato, a falta de manutenção das vias públicas causa inúmeros transtornos para a comunidade, como congestionamento e acidentes, além de influenciar no custo dos transportes públicos gerando outros efeitos orçamentários e financeiros para o Distrito Federal.

Pelo exposto, entende-se que a adoção desse tipo de pavimentação em áreas públicas não é compatível com o PPA vigente e, portanto, não é admissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Desse modo, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 896/2016, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões,

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO JOSE GOMES
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PC Nº 896/2016
Fls. 17 Rubrica 